



COMISSÃO ESPECIAL - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N° /03-CE (Do Sr. Roberto Pessoa e outros)

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação.

"Art. 8º.....

§ 3º A pensão prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, quando concedida aos beneficiários dos servidores referidos no caput deste artigo, será correspondente a setenta por cento:

I – do valor dos proventos de aposentadoria do servidor falecido;

II – do valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O atual critério de concessão de pensão, em valor correspondente à totalidade dos proventos ou da remuneração que era percebida pelo servidor, deve efetivamente ser revisto. Tal critério não é adotado pela maior parte dos regimes previdenciários praticados em outros países, que reconhecem o fato de que a despesa familiar tende a diminuir com o falecimento do instituidor. Nessas condições, uma redução do valor da pensão, desde que moderada, não acarretará privações para seus beneficiários.

Acatamos, por conseguinte, a nova redação proposta para o § 7º do art. 40, limitando o valor da pensão a até setenta por cento do valor dos proventos correspondentes, nos termos da lei. Por se tratar de regra permanente, a vigorar para os servidores que doravante ingressarão no serviço público, haverá tempo suficiente para que os mesmos, tendo conhecimento da redução da pensão a que suas famílias estarão sujeitas, tomem as providências que estejam a seu alcance para minorar os efeitos da possível redução da renda familiar.

Os atuais servidores públicos, ao contrário, não terão tempo hábil para formar uma poupança que permita a seus beneficiários usufruírem de renda complementar às pensões, que lhes assegure continuar a honrar os compromissos financeiros assumidos para o sustento da família. Para esses, a alteração do critério de cálculo das pensões pode produzir uma pronunciada queda no padrão de vida de suas famílias, especialmente após a edição de lei ordinária que pode reduzir o valor da pensão a percentuais ainda menores do que setenta por cento.

É necessário, portanto, estabelecer regra de transição que não agrida a expectativa de direito legitimamente formada pelos atuais servidores. Para tanto estamos submetendo à apreciação de nossos ilustres Pares a presente emenda, determinando que a pensão a ser instituída pelos atuais servidores, quando de seu falecimento, seja concedida em valor correspondente a setenta por cento dos proventos. Tais pensões não se sujeitariam, assim, a critérios mais rigorosos que possam eventualmente ser definidos pela lei que regulamentará a matéria.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

Deputado Roberto Pessoa
PFL/CE